

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N°275 -D, DE 2007

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI N°275 – C, DE 2007, que “Estabelece normas de segurança a serem seguidas pelos estabelecimentos que especifica”.

Altera a Lei nº 9.872, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agencia Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, com a finalidade de obrigar a regulamentação dos serviços de barbearia, cabeleireiro, salão de beleza, manicure, pedicuro, podólogo, aplicação de tatuagens, inserção de piercing e congêneres.

Relator: Deputado Dr. Nechar

I - RELATÓRIO

Trata-se do PROJETO DE LEI No. 275 – D, DE 2007, nos termos do SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI No. 275 – C, DE 2007, que “Estabelece normas de segurança a serem seguidas pelos estabelecimentos que específica”.

A proposição inicial de autoria do Deputado Ciro Pedrosa foi aprovada nesta Casa e enviada à Casa Revisora, onde foi aprovada nos termos do Substitutivo, que ora devemos apreciar.

O Substitutivo do Senado promove modificação na Lei nº 9.872, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, mais especificamente acrescendo o § 5º ao seu art. 8º. Pretende, assim, incluir a obrigatoriedade de esta Agência criar a regulamentação dos serviços de barbearia, cabeleireiro, salão de beleza, manicure, pedicuro, podólogo, aplicação de tatuagens, inserção de piercing e congêneres.

Destina 180 dias para a entrada em vigor após a publicação oficial

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do Senado Federal mantém a essência do objetivo principal do lustre Deputado Ciro Pedrosa, de procurar aplicar medidas que reduzam os riscos à saúde de milhões de usuários de barbearias, serviços de manicure e pedicure, casas de aplicação de piercings e outras assemelhadas.

Reforça a argumentação apresentada no Projeto de Lei oriundo da Câmara dos Deputados, que apontava os riscos de transmissão de doenças tais como hepatites e aids, com a apresentação dos resultados de pesquisa realizada em São Paulo, que comprovam que manicures e pedicuros constituem-se em grupo de risco para estas infecções.

Sem questionar, portanto, a importância de se regular a matéria para evitar riscos de contaminação de profissionais e clientes dos serviços listados, coloca em dúvida, contudo, competência do Congresso Nacional em estabelecer regras específicas e detalhadas sobre a matéria. O que seria de competência de Estados e Municípios.

E realmente a vigilância sanitária de estados e de alguns municípios têm criado normas para disciplinar os cuidados necessários dos estabelecimentos objeto de preocupação da proposição sob comento.

Assim, sem perder a perspectiva de se regulamentar a matéria, o Substitutivo do Senado procurou definir regras gerais. Remetendo à Agência Nacional de Vigilância Sanitária o papel de regulamentar os serviços de barbearia, cabeleireiro, salão de beleza, e outros dispostos no texto da proposição.

Parece-nos ser muito adequada esta destinação de responsabilidade para a ANVISA. Mesmo que houvesse divergência se seria ou não papel da União estabelecer normas específicas sobre a matéria, o fato de se remeter à instância máxima do sistema de Vigilância Sanitária é altamente positivo, porque se teriam ótimas condições para se criar regras claras sobre o tema, com base em estudos e conhecimentos técnicos mais modernos. Isso significa, que tais normas poderiam ser objeto de atualizações regulares e de forma mais ágil do que a aprovação de um projeto de lei toda vez que o avanço do conhecimento assim indicasse.

Ademais, por ser o centro do sistema de vigilância sanitária, detém meios dinâmicos de articulação com estados e municípios, que poderiam adaptar as normas gerais a sua realidade e estabelecer estratégias de fiscalização e controle.

Nesse sentido, cabe lembrar que é destinado aos órgãos de vigilância sanitária dos municípios o papel de autorização de funcionamento e inspeção de barbearias, manicures, serviços de aplicação de tatuagens, entre outros similares. O Sistema Único de Saúde remunera essas atividades de vigilância.

Diante dos argumentos apresentados pelo Senado Federal e pelo mecanismo que o Substitutivo adotou ao obrigar a ANVISA a estabelecer regras gerais sobre a matéria - sem trazer qualquer prejuízo ao objetivo maior do Projeto de Lei aprovado inicialmente na Câmara dos Deputados - estamos convencidos de que se trata da melhor estratégia para promover medidas que previnam os riscos à saúde decorrentes das atividades objeto desta proposição.

Pelo exposto e diante da relevância da matéria, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 275- D, de 2007, que corresponde à aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei Nº 275 – C.

.Sala da Comissão, em de 2009

Deputado DR. NECHAR
Relator